

ENSAIO ACERCA DAS ANTINOMIAS E DEVER DE COERÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Juliana Kiyosen Nakayama¹
Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as antinomias no ordenamento jurídico. Segundo Norberto Bobbio, sistema é um conjunto de entes entre os quais existe uma ordem. É uma reunião ordenada e lógica de princípios e idéias. As normas, que se mantêm unidas por intermédio de certos princípios, são parte de um sistema. Contudo, essas normas não existem de maneira isolada. Nesse sentido, duas normas distintas e antagônicas podem ser aplicáveis a um mesmo caso particular, fenômeno que é denominado de antinomia. Portanto, antinomia é a existência de duas normas conflitantes e contraditórias, aparentemente com igual rigor, gerando um impasse na escolha e aplicação de uma delas ao caso concreto. O cerne da questão está nos critérios para solução das antinomias, sejam no âmbito do direito interno, do direito internacional ou no âmbito do direito interno-internacional, vez que tratam-se de normas perfeitamente válidas e de mesma hierarquia. A questão é extremamente controversa, já que nem mesmo os estudiosos do assunto têm opiniões semelhantes a esse respeito. Além disso, os meios de solução dessas antinomias não são utilizados de maneira adequada pelos teóricos do direito, resolvendo o conflito de forma insatisfatória.

Palavras-Chave: Antinomia. Sistema Jurídico. Norma Jurídica.

ASSAY CONCERNING THE ANTINOMIES AND DUTY OF COHERENCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

81

ABSTRACT

The present work is about the law's conflicts. Second Norberto Bobbio, system is an assembly of entities between the which an order exists. It is a meeting ordered and logic of beginnings and ideas. The norms, united by certain beginnings, are part of a system. However, those norms do not exist isolated. Two distinct norms and in antagonism can be applicable to a same case, phenomenon that is named of *antinomia*. *Antinomia* is the existence of two norms in conflict and contradictory, apparently with equal severity, generating an doubt in the choice and application to the case. There are rules for solution of the conflicts, in the scope of the internal right, of the international right or in the scope of the internal-international right, because that treat of perfect valid norms and of same hierarchy. The question is extremely controversy, because the studios of the matter have similar opinions to that respect. The solution of those conflicts do not be utilized of the best way by the theoreticians of the right.

Keywords: Law Conflict. Legal System. Legal Norm.

1 Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Paranaense – FACCAR. E-mail: junakayama@sercomtel.com.br.

2 Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, professora da UNIFIL – Centro Universitário Filadélfia e da FACCAR – Faculdade Paranaense, advogada. E-mail: renataadv@bol.com.br.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as antinomias no ordenamento jurídico. Segundo Norberto Bobbio, sistema é um conjunto de entes entre os quais existe uma ordem. É uma reunião ordenada e lógica de princípios e idéias. As normas, que se mantêm unidas por intermédio de certos princípios, são parte de um sistema. Contudo, essas normas não existem de maneira isolada. Nesse sentido, duas normas distintas e antagônicas podem ser aplicáveis a um mesmo caso particular, fenômeno que é denominado de antinomia. Portanto, antinomia é a existência de duas normas conflitantes e contraditórias, aparentemente com igual rigor, gerando um impasse na escolha e aplicação de uma delas ao caso concreto.

O cerne da questão está nos critérios para solução das antinomias, sejam no âmbito do direito interno, do direito internacional ou no âmbito do direito interno-internacional, vez que tratam-se de normas perfeitamente válidas e de mesma hierarquia. A questão é extremamente controvertida, já que nem mesmo os estudiosos do assunto têm opiniões semelhantes a esse respeito. Além disso, os meios de solução dessas antinomias não são utilizados de maneira adequada pelos teóricos do direito, resolvendo o conflito de forma insatisfatória.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO COMO SISTEMA

A palavra sistema tem origem grega e significa aquilo que é construído. Para Maria Helena Diniz (1998, p. 8), “é aparelho teórico, mediante o qual se pode estudar a realidade. É, por outras palavras, modo de ver, de ordenar, logicamente, a realidade, que por sua vez, não é sistemática”. Segundo a autora, o direito não é um sistema jurídico, mas uma realidade que pode ser estudada de modo sistemático pela ciência do direito, sendo que a tarefa mais importante para o jurista é apresentar o direito, como forma de facilitar seu conhecimento e aplicação, de forma sistemática.

82

Para Bobbio (1997, p. 71), sistema é uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Sistema vem do grego *systema* e, trazendo o sentido de reunião, método, juntura, exprime o conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e contribuindo para a realização de um fim. É o regime a que se subordinam as coisas. Assim, todo conjunto de regras, que se devem aplicar na ordenação de certos fatos, integrantes de certa matéria, constitui um sistema (SILVA, 1999)

Kelsen (1998) distingue os ordenamentos jurídicos em dois tipos, o sistema estático e o dinâmico. O sistema estático é aquele no qual as normas estão relacionadas umas às outras como as proposições de um sistema dedutivo. As normas derivam de uma ou mais normas originárias de caráter geral, que têm a mesma função dos postulados num sistema científico. Enfim, as normas estão relacionadas entre si no que se refere ao seu conteúdo. Têm-se, como exemplo, os ordenamentos morais, porque fundado naquilo que as normas prescrevem.

Por outro lado, sistema dinâmico é aquele no qual as normas que o compõem derivam umas das outras através de sucessivas delegações de poder, através de autoridade e não de conteúdo; um ordenamento formal e não material. O ordenamento jurídico é julgado num critério formal, independente de conteúdo. Assim, num sistema dinâmico, duas normas em oposição são perfeitamente legítimas.

3 SIGNIFICADOS DE SISTEMA

Perassi (1999, p. 73) ensina que as normas, que entram para constituir um ordenamento, não ficam isoladas, mas tornam-se parte de um sistema, uma vez que certos princípios agem como ligações, pelas quais as normas são mantidas juntas de maneira a constituir um bloco sistemático.



Na jurisprudência usa-se o termo “interpretação sistemática”, que é aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ou mais ordenamentos constituem uma totalidade ordenada. Na história da filosofia do direito, usa-se sistema para referir-se a direito natural.

Não há de se exigir que o sistema jurídico seja sistema lógico em que tudo resulte como consequência necessária e que a lógica possa sempre levar à formulação de regras jurídicas por mera dedução, nem retire ao juiz e até ao jurista a revelação de regras jurídicas, uma vez que não firmam ao sistema jurídico (MIRANDA, 1972, p. 248).

Segundo Canaris (1989, p. 22), a idéia de sistema jurídico encontra fundamento no princípio da justiça e das suas concretizações no princípio da igualdade e na tendência para generalização.

Theodor Viehweg (apud FREITAS, 1995, p. 33-34) entende, ainda, que a determinação do sistema jurídico nunca é completa, resgatando a tópica aristotélica, desvenda a natureza peculiar do Direito e mostra que a jurisprudência deve ser vista como permanente discussão de problemas.

Sistema jurídico é o conjunto de regras e de princípios jurídicos, que se institui e se adota para regular todo corpo de leis de um país. Dentro dele, estabelecem-se os vários regimes jurídicos e se fundam as várias instituições legais, sejam de ordem interna, sejam de ordem externa (SILVA, 1999).

Enfim, o conceito de sistema jurídico, por Juarez Freitas (1995, p. 40),

é uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.

O sistema do direito romano natural, que vem de Savigny, refere-se à expressão sistema para dizer que a jurisprudência se elevou como ciência, tornando-se sistemática. É um conceito que permite a redução de todos os fenômenos jurídicos a um esquema único e favorece a construção de um sistema no sentido de sistema empírico ou dedutivo.

Ao sistema jurídico fala-se em exigência de coerência entre suas partes simples. Não se diz coerência do ordenamento jurídico pelas razões a serem expostas nos próximos tópicos. Nem todas as normas produzidas pelas fontes autorizadas seriam normas válidas, mas somente aquelas compatíveis com as outras.

4 CONCEITO DE ANTINOMIA

Antinomia é o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (DINIZ, 1998, p. 469).

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1996, p. 14),

a antinomia real é a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir uma saída nos quadros de um ordenamento dado.



Canaris (1989, p. 200 a 205) denomina as antinomias como quebras no sistema, uma contradição de valores e de princípios, considerando que a colisão será apenas uma forma particular de contradições valorativas. Enfatiza, ainda, que a tônica das contradições jurídicas indesejáveis reside, justamente, no plano dos valores e dos princípios, sem cuidar apenas dos conflitos normativos.

Alude Juarez Freitas (1995, p. 62) que as antinomias jurídicas são definidas

como sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo de ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teleologia constitucional.

De Plácido e Silva (1999) ensina que antinomia vem da palavra de origem grega (*antinomos*), e é aplicada para significar a contradição real ou aparente, evidenciada entre duas leis, o que torna de certo modo difícil a sua interpretação. Ocorre também entre cláusulas de um mesmo contrato.

Só haverá antinomia real, se e, após a interpretação adequada das duas normas, a incompatibilidade entre elas perdurar. Para existir antinomia, são necessárias duas ou mais normas relativas ao mesmo caso, imputando-lhe soluções logicamente incompatíveis.

Contradições absolutas não se presumem. Carlos Maximiliano (1994, p. 356) diz que é dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições sobre o mesmo objeto e, após harmonizar o conjunto, deduzir o sentido e o alcance de cada uma.

Nesse sentido, pode-se observar que, para haver uma real antinomia, é necessária a presença de alguns elementos.

Para que haja antinomia, é preciso que as normas conflitantes sejam jurídicas. Não há conflito entre normas moral e norma jurídica (DINIZ, 1998, p. 22), pois referidas normas têm origem em ordenamentos diferentes (moral e jurídico, respectivamente).

Assim, ambas as normas conflitantes devem pertencer ao mesmo ordenamento jurídico, devendo também estar em vigência, pois, ao contrário, não haveria conflito. Se uma das normas não está em vigência, evidentemente não tem valor e conseqüentemente, não se pode falar em conflito.

Outro elemento que caracteriza a existência de antinomia real é a necessidade de que ambas as normas devem emanar de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito. Além disso, devem ter operadores opostos, um obrigando e outro permitindo, sendo que seus conteúdos devem ser a negação interna um do outro (DINIZ, 1998, p. 23), ou seja, uma determina o ato, a outra prescreve a omissão. Finalmente, um último elemento é que o sujeito destinatário das normas conflitantes não tenha meios de solucionar o conflito, ficando numa posição insustentável.

Em suma, para que haja a antinomia real, é necessário que haja incompatibilidade entre as normas, ou seja, ambas podem ser aplicadas ao caso concreto, mas a aplicação de uma gera a impossibilidade de aplicação da outra. A incompatibilidade evidencia a discordância e heterogeneidade havida entre as coisas, de modo que se repelem. E, por essa razão, não podem existir juntamente, porque não se combinam, não se somam. Nem podem ser tratadas ou exercidas juntas. Há impedimento. Quando não é a lei que mostra a existência da incompatibilidade, ela se revela pela diversidade ou contrariedade de interesses ou discordância de finalidade entre duas coisas. Possui sentido oposto à conexão ou analogia, onde há semelhança ou identidade de coisas, que se podem unir e se dizem compatíveis (SILVA, 1999).

Não se deve deixar de lembrar, ainda, na antinomia real a indecidibilidade, pois o sujeito não sabe qual das normas aplicar ao caso concreto e necessidade de decisão, pois o sujeito é compelido a decidir qual das normas aplicará ao caso.

5 CLASSIFICAÇÃO DAS ANTINOMIAS

As antinomias podem ser classificadas de várias maneiras. Segundo Maria Helena Diniz (1998, p. 470-471), são quatro as formas de classificação, quais sejam, quanto ao critério de solução, quanto ao conteúdo, quanto ao âmbito, quanto à extensão da contradição.

5.1 Antinomia Quanto ao Critério de Solução

O critério de solução para classificação das antinomias é dividido em antinomia aparente e antinomia real. Tem-se a antinomia aparente se os critérios para a sua solução forem normas integrantes do ordenamento jurídico. A antinomia real ocorre quando não houver na norma jurídica qualquer critério normativo para solucioná-la. Nesse caso, para a solução da antinomia é imprescindível a edição de uma nova norma.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1996), na antinomia real a posição do sujeito é insustentável porque há lacuna de regras de solução, ou seja, ausência de critério para selecioná-la; ou antinomia de segundo grau, ou melhor, conflito entre critérios existentes.

A diferença entre antinomia aparente e real é vista quando o reconhecimento da antinomia real não exclui a possibilidade de uma solução efetiva, pela edição de nova norma, que escolha uma das normas conflitantes, ou pelo emprego da interpretação equitativa, recuso ao costume, etc. A antinomia real é solúvel e, mesmo assim, é uma antinomia porque a solução dada pelo órgão judicante a resolve tão somente no caso concreto, não suprimindo sua possibilidade no todo do ordenamento jurídico. Com a hipótese de edição de nova norma, que pode eliminar a antinomia, mas gerar outras, concomitantemente.

5.2 Antinomia Quanto ao Conteúdo

A classificação da antinomia quanto ao conteúdo são divididas em própria e imprópria. A antinomia própria ocorre quando uma conduta aparece ao mesmo tempo prescrita e não prescrita, proibida e não proibida, prescrita e proibida.

A norma do Código Militar, por exemplo, prescreve a obediência incondicionada às ordens de um superior. Já a norma do Código Penal, proíbe a prática de privar alguém de liberdade. Assim, quando um capitão ordena o enclausuramento de um prisioneiro de guerra, o soldado vê-se às voltas de duas normas conflitantes. Somente uma delas pode ser tida como aplicável e essa será determinada por critérios normativos.

Antinomias próprias caracterizam-se pelo fato de o sujeito não poder atuar segundo uma norma sem violar a outras, devendo optar, e esta sua opção implica a desobediência a uma das normas em conflito, levando-o a recorrer a critérios para resolver a situação.

Por outro lado, a antinomia imprópria ocorre em virtude do conteúdo material das normas. É subdividida em antinomia de princípios, valorativa, teleológica e técnica (ENGISCH, 1964, p. 258 a 263).

A primeira, antinomia de princípios, surge quando houver desarmonia numa ordem jurídica pelo fato de dela fazerem parte diferentes idéias fundamentais entre as quais se pode estabelecer um conflito. Ou seja, quando as normas de um ordenamento protege valores opostos, como liberdade e segurança.

A antinomia valorativa, acontece quando o legislador não é fiel a uma valorização por ele próprio realizada. Como exemplo, cita-se a prescrição, pelo magistrado, de pena mais leve para um delito mais grave.

Outra subdivisão da antinomia imprópria, a teleológica, tem lugar quando há incompatibilidade entre os fins propostos por certa norma e os meios previstos por outra para a consecução daqueles fins.



Finalmente, a antinomia técnica, surge quando há falta de uniformidade da terminologia geral. Assim, um mesmo conceito jurídico tem significados diferentes, dependendo da norma jurídica. Exemplo clássico é o conceito de posse no direito civil, que é diverso do conceito de posse do direito administrativo (DINIZ, 1998, p. 28).

5.3 Antinomia Quanto ao Âmbito

Uma outra classificação das antinomias é quanto ao âmbito, que também possui ramificações. A antinomia de direito interno surge entre as normas de um mesmo ramo de direito ou entre aquelas de diferentes ramos jurídicos. Ou seja, duas normas de direito administrativo em conflito ou uma norma de direito administrativo em conflito com uma norma de direito constitucional.

Há também outra divisão, a antinomia de direito internacional que aparece entre as convenções internacionais, costumes internacionais, princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, decisões judiciais, opinião dos publicistas, normas criadas pelas organizações internacionais.

Finalmente, há antinomias de direito interno-internacional, que surgem entre normas de direito interno e norma de direito internacional.

5.4 Antinomia Quanto à Extensão da Contradição

Quanto à extensão da contradição, surgem três classificações, quais sejam, a antinomia total-total, a total-parcial e a parcial-parcial.

A primeira delas surge se uma das normas não puder ser aplicada em nenhuma circunstância sem conflitar com outra. Uma norma permite a conduta, enquanto a outra norma proíbe a mesma conduta.

86

A antinomia total-parcial acontece se uma das normas não puder ser aplicada sem entrar em conflito com outra, que tem um campo de aplicação conflitante com a anterior apenas em parte. Utiliza-se, como exemplo, as palavras de Maria Helena Diniz (1998, p. 23), que dispõe sobre norma que proíbe a pesca, por estrangeiros, em águas brasileiras, enquanto que outra norma permite a pesca por estrangeiros domiciliados no Brasil há mais de dois anos.

Já a antinomia parcial-parcial nasce quando duas normas tiverem um campo de aplicação que, em parte, entra em conflito com o da outra. Ou seja, parte é conflitante, parte não é.

6 CRITÉRIOS PARA SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS

Para haver conflito normativo, é necessário que as normas em questão sejam válidas. Isso porque, se uma delas não tiver valor, não existirá juridicamente e, conseqüentemente, não haverá antinomia.

Diante de um conflito de normas, a ciência jurídica indica critérios normativos para solução desse conflito. Esses critérios para solução de antinomias no direito interno são princípios jurídico-positivos.

6.1 Critérios de Solução no Direito Interno

Um desses critérios é o hierárquico, conhecido pela expressão *lex posterior derogat legi inferiori*. A ordem hierárquica entre as fontes servirá para solucionar conflitos de normas em diferentes níveis, não importando a ordem cronológica delas. Para Kelsen (1998, p. 33-34), esse conflito não existe entre normas de diferentes escalões, pois a norma inferior só terá validade se estiver em harmonia com a norma superior.



O critério cronológico, segundo o qual *lex posterior derogat legi priori*, estabelece que, para normas do mesmo escalão, a validade da norma prescrita anteriormente está condicionada à compatibilidade com a norma prescrita por último. Caso isso não ocorra, prevalece a última norma.

Um outro critério para solução de antinomias é o da especialidade. Tal critério prescreve que *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, a superioridade da norma especial sobre a geral. Assim, se uma norma contém todos os elementos da norma geral, tendo-lhe sido acrescidos outros elementos objetivos e subjetivos, denominados especializantes, é chamada de especial. A relevância jurídica dos elementos que contém a norma especial fazem com que essa prevaleça sobre a norma genérica.

6.2 Critérios de Solução no Direito Internacional Público

Conforme dito, podem surgir conflitos entre normas de direito internacional. E, assim como na solução de conflitos entre normas de direito interno, existem critérios para a solução de conflitos entre normas de direito internacional.

Como aponta Salmon (1965, p. 285 a 314), existem quatro critérios. O primeiro deles, *prior in tempore potior in jus*, estabelece que a obrigação anteriormente assumida prevalece, desde que não tenha sido elaborada pelas mesmas partes. É o Princípio da primazia da obrigação anteriormente assumida. Outro critério, o *Lex posterior derogat prior*, aplica-se sempre que o segundo tratado ditar as leis dos Estados signatários do primeiro. Um terceiro critério é o da *Lex specialis derogat generali*, ou seja, da especialidade, aplicável nos casos de tratados sucessivos entre os mesmos signatários. Finalmente, o critério *Lex superior derogat inferiori*. Nesse caso, a norma superior derroga a inferior, pois está ligado ao valor por ela objetivado.

6.3 Critérios de Solução entre Normas de Direito Internacional Público e Normas de Direito Interno

87

Quando uma lei interna contraria um tratado internacional, há um conflito entre normas de direito interno-internacional. Havendo esse conflito, a jurisprudência consagra a superioridade da norma internacional sobre a norma interna, caso esse conflito seja submetido a um juízo internacional.

Contudo, se o conflito for levado para um juiz interno apreciar, ele poderá reconhecer a superioridade da lei interna, bem como a autoridade relativa do tratado internamente. Outra solução poderá ser a de reconhecer a prevalência do tratado sobre a lei mais recente cronologicamente.

7 ANTINOMIA DOS CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE NORMAS

Em algumas situações, pode acontecer antinomias entre os critérios de solução dos conflitos de normas. Assim, a um mesmo conflito de normas, existem dois critérios distintos perfeitamente aplicáveis, mas que não podem ser concomitantemente utilizados, pois a solução seria distinta em cada situação. Essa antinomia recebe o nome de antinomia de segundo grau.

É o que acontece no conflito entre uma norma constitucional anterior e uma norma ordinária posterior. Pelo critério hierárquico, haverá preferência pela primeira e, pelo cronológico, a preferência será pela segunda (DINIZ, 1998, p. 49).

Como acontece em outros conflitos, a ciência jurídica estabelece critérios para solução de antinomias de segundo grau. Se a antinomia ocorre entre critérios hierárquico e cronológico, o critério hierárquico prevalece sobre o cronológico. Assim há eliminação da norma inferior, mesmo que esta seja posterior (BOBBIO, 1999, p. 107).



Por outro lado, se há conflito entre os critérios de especialidade e cronológico, o mesmo só existirá quando uma norma anterior especial é incompatível com uma norma posterior geral. A lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente (BOBBIO, 1999, p. 108).

Finalmente, pode acontecer o conflito entre os critérios hierárquico e de especialidade, que são dois critérios fortes entre si. Assim, quando uma norma superior-geral é incompatível com uma norma inferior-especial, não existe solução consolidada, sendo essa dependente do intérprete (BOBBIO, 1999, p.109).

8 CONCLUSÃO

Num ordenamento jurídico não devem existir antinomias. Essa regra é dirigida apenas àqueles que têm relação com a produção e a aplicação das normas. Para o legislador, conforme registra Bobbio (1999, p. 110) seria, “não deveis criar normas que sejam incompatíveis com o sistema e, para os aplicadores, caso esbarrem em antinomias, devem eliminá-las”.

A coerência não é condição de validade para o ordenamento jurídico, mas sim uma condição de justiça. E quando duas normas contraditórias são válidas e pode haver indiferentemente aplicação de uma ou de outra, são violadas suas exigências fundamentais que inspiram o ordenamento jurídico, quais sejam, exigência de certeza, que corresponde ao valor da paz ou da ordem e exigência da justiça, que corresponde ao valor da igualdade.

Justiça é o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei. É, assim, aproveitando as palavras de Silva (1999) a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhecem a legitimidade dos direitos e se restabelece o império da própria lei. Entre os povos organizados, a justiça é o próprio fundamento dos poderes públicos, que se instituem por delegação da soberania popular. E que a justiça é o próprio Direito realizado. Em sentido restrito, é o vocábulo empregado na equivalência de organização judiciária. Indica, assim, o aparelhamento político-jurídico destinado à aplicação do Direito aos casos concretos, a fim de fazer a justiça.

88

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. (Trad.) Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gullbekian, 1989, p.22.

DINIZ, M. H. **Conflito de Normas**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

ENGISCH, K. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Calouste-gulbenkian, 1964.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v. 7, São Paulo: Saraiva [19..].

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1996.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. tomo 2. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

SALMON. Les antinomies en droit international public. In: **Les antinomies in droit**. Bruxelles: Perelman, 1965.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. CDROM. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

